



Ministério da Saúde
Secretaria Especial de Saúde Indígena
Núcleo Jurídico da Secretaria Especial de Saúde Indígena

DESPACHO

SESAI/NUJUR/SESAI/MS

Brasília, 08 de junho de 2021.

À Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde (ASPAR/MS)

Assunto: Encaminhamento de informações relacionadas ao requerimento nº 686/2021, do Senado Federal, de autoria do Senador Humberto Costa.

Trata-se do Despacho ASPAR ([0020832325](#)), de origem dessa Assessoria Parlamentar, o qual encaminha o Ofício nº 1163/2021 - CIPANDEMIA ([0020832321](#)), de autoria do Presidente da CPI da Pandemia, em referência ao Requerimento do Senado nº 686/2021/CIPANDEMIA ([0020832324](#)).

O objeto do requerimento encontra-se consubstanciado na requisição da cópia integral dos processos nº [60521.000019/2020-51](#) e [60215.003214/2021-87](#).

Ao analisar o pleito, verifica-se que o processo SEI nº [60521.000019/2020-51](#), é de origem do Ministério da Defesa, tendo como destinatário final a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Dessa forma, esta Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) não possui competência para encaminhar as respectivas cópias, fazendo-se necessário que essa ASPAR provoque o Ministério da Defesa ou a Secretaria Executiva para tal ato.

Quanto ao processo nº [60215.003214/2021-87](#), o objeto encontra-se lastreado na vacinação dos imigrantes venezuelanos indígenas.

Em síntese, no processo supramencionado, o Ministério da Defesa solicita à Secretaria Executiva orientações referentes à vacinação da população indígena venezuelana que, à época, estava sob os cuidados da força-tarefa logística humanitária, bem como informação a respeito da responsabilidade pela destinação das doses de vacina contra a covid-19 para esse público, sob o fundamento de que a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Boa Vista/RR, informou que a competência é do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

Ao manifestar-se nos autos, esta Secretaria Especial de Saúde Indígena, por meio do Departamento de Atenção à Saúde Indígena (DASI), elaborou o Despacho DASI ([0019906835](#)).

Corroborando com o entendimento emanado pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena, a competência institucional desta SESAI encontra-se respaldada na prestação de serviços de atendimento básico à saúde no âmbito das terras indígenas, sendo que os atendimentos de média e alta complexidade são realizados pelas unidades de referência dos Estados e Municípios.

Somado a isso, na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Luís Barroso, sob o fundamento da vulnerabilidade epidemiológica, **decidiu que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) deverá atender os indígenas em contexto urbano apenas quando houver barreira de acesso no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que não disponham de tal acesso, seja ele municipal ou estadual, in verbis:**

16. Os mesmos critérios utilizados pelo Plano Nacional de Vacinação – maior vulnerabilidade epidemiológica, modo de vida coletivo e dificuldade de atendimento de saúde in loco – **aplicam-se, ainda, aos indígenas urbanos que não dispõem de acesso ao SUS**. Vale assinalar que estudos referenciados pelos peritos do Juízo confirmam que também os indígenas urbanos apresentam maior vulnerabilidade epidemiológica (Nota Técnica de 12.02.2021, p. 12-16). Além disso, **aqueles que não têm acesso ao SUS necessitam de atendimento pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, enfrentando as dificuldades de atenção primária já identificadas e colocando maior pressão sobre esse sistema**. Por fim, a não inclusão dos indígenas urbanos sem acesso ao SUS na prioridade poderia gerar deslocamentos em massa para as aldeias, na busca da vacina, agravando o risco de contágio dos indígenas aldeados. Portanto, com base nos mesmos critérios já eleitos pelo Plano Nacional de Vacinação, a prioridade na vacinação lhes deve ser estendida. (Grifo nosso)

Quanto à vacinação dos indígenas venezuelanos, o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde, elaborou a Nota Técnica nº 484/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS ([0020266810](#)), ressaltando o seguinte, *in verbis*:

No que se refere aos indígenas imigrantes venezuelanos, que se encontram em situação de abrigo no Estado de Roraima, é importante destacar que os mesmos não integram o conceito de indígenas que vivem em terras indígenas homologadas e não homologadas no país (413.739 pessoas), que estão submetidos aos cuidados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS). Em que pese sua não inclusão, esta CGPNI mantém discussões junto à Câmara Técnica para vacinação deste grupo em conjunto com o grupo "Pessoas em situação de rua", que abará o público de 18 a 59 anos, considerando que aqueles que estejam com idade superior, ou seja, 60 anos ou mais, já podem usufruir da vacina COVID-19 na rede pública de saúde de sua localidade.

É importante destacar, que está sob análise desta CGPNI/DEIDT/SVS/MS, a estimativa populacional das "***pessoas vivendo em situação de abrigo (imigrantes e brasileiros)***", devido o fato da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI não atender este público e não possuir o registro dos indígenas venezuelanos no país, o que impossibilita a imediata inclusão nas estimativas da população indígena vacinada no Brasil. Contudo, mesmo não cadastrados, os indígenas venezuelanos receberão a devida assistência à saúde, em atenção aos princípios basilares do SUS. (Grifo nosso)

Feita a sucinta análise e, em virtude desta Secretaria Especial de Saúde Indígena ter manifestado nos autos da demanda, compreende-se pela plausibilidade em conceder cópia do processo SEI nº [60215.003214/2021-87](#), conforme requisitado pelo Senado Federal.

O supedâneo para o encaminhamento da cópia do respectivo processo encontra-se assentado no art. 58, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei 1.579/1952, que garantem à CPI o poder específico para requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos que tenham relação com o fato em apuração. E, ao verificar que foi solicitado cópia de processo específico e que o objeto possui relação com a apuração de fato ligado à presente CPI da Pandemia, encaminha-se a cópia requisitada.

Ante o exposto, **esta Secretaria anexa aos presentes autos a cópia integral do processo SEI nº [60215.003214/2021-87](#), vide (id [0021004748](#)).**

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações e/ou complementos, caso necessário.

Atenciosamente,

ROBSON SANTOS DA SILVA
Secretário Especial de Saúde Indígena



Documento assinado eletronicamente por **Robson Santos da Silva, Secretário(a) Especial de Saúde Indígena**, em 10/06/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0020969147** e o código CRC **FBD48A45**.

Referência: Processo nº 25000.081009/2021-77

SEI nº 0020969147

Criado por [fernandac.silva](#), versão 14 por [fernandac.silva](#) em 09/06/2021 19:13:48.